

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.461/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020863-69
Impugnação: 40.010125438-37
Impugnante: Leandro Cardoso Gomide
CPF: 911.034.526-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN, o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa n.º GYG - 9879, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24 e 25, acompanhada dos documentos de fls. 26/33.

O Fisco por meio da Intimação n.º 052/09 (fls. 35) solicita ao Impugnante que lhe apresente os documentos nela relacionados.

Em cumprimento à intimação o Impugnante presta esclarecimentos às fls. 37, bem como anexa aos autos os documentos de fls. 38/103.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 104/107, refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2007 a 2009, referentes ao veículo de placa GYG - 9879, de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pagar onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 08);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 09).

Na peça defesa apresentada o Autuado/Impugnante argumenta que possui duplo domicílio, residindo também no Estado de Goiás. Sustenta que emplacou o veículo objeto de exigência do IPVA no Município de Três Ranchos/GO por ser próximo ao local em que trabalhava. Ressalta que não houve intenção de furtar-se do pagamento do tributo ora exigido. Requer o cancelamento das exigências fiscais. Na oportunidade anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) consulta SINTEGRA relativa à sua inscrição estadual de produtor rural no Estado de Goiás (fls. 26);
- 2) receiptuários da Secretaria Municipal de Saúde de Três Ranchos/GO assinados pelo ora Autuado (27 e 28);
- 3) Certidões Negativas obtidas junto à Receita Federal (fls. 29 e 30);
- 4) prova de propriedade de imóvel rural no Município de Corumbáiba/GO (fls. 31 e 32);
- 5) Comprovante de recibo de Declaração Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – 2004 (fls. 33).

Em face das razões de defesa trazidas pelo Impugnante, o Fisco lhe intimou a apresentar documentos que comprovassem seu vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Saúde de Três Ranchos, no período de janeiro/2007 a agosto/2009 e que reside no endereço de registro do veículo.

Cumprindo a intimação o Impugnante apresentou os documentos de fls. 37/103, os quais foram criteriosamente examinados pelo Fisco na “Manifestação Fiscal” (fls. 106 e 107), cuja conclusão foi no sentido de que tais documentos não comprovam que o Impugnante residia à época dos fatos geradores, no Estado de Goiás.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal (a seguir reproduzidos, com pequenas adequações) integram a presente decisão, uma vez que demonstram com propriedade que as razões de defesa e documentos apresentados pelo Autuado não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

“A alegação do Impugnante de que é domiciliado no Estado de Goiás, não restou devidamente provada, pois o simples fato de possuir uma propriedade rural, recebida em doação da sua avó, conforme se extrai do documento de fls. 32 não comprova seu domicílio.

Além disso, a propriedade rural – Fazenda Serra Negra está situada no município de Corumbáiba/GO, enquanto o registro do veículo foi feito no município de Três Ranchos/GO, contrariando o art. 120 do Código Brasileiro de Trânsito.

As Declarações de Imposto de Renda apresentadas atestam que o Autuado é proprietário de vários imóveis nas cidades de Araguari/MG, Uberlândia/MG e Corumbáiba/GO. No entanto, o fato de ser proprietário de imóveis por si só, não interfere no seu domicílio, pois os art. 70 e 71 do Código Civil definem domicílio como o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência como ânimo definitivo, sendo no caso em tela a cidade de Uberlândia/MG.

Pela análise dos dados constantes no Certificado de Registro do Veículo VW/Gol Special – placa GYC – 3442 e na Carteira Nacional de Habilitação – CNH verifica-se que o endereço informado é a Rua Paissandu, 75, Araguari/MG. Este endereço como informou o próprio Autuado (fls. 37) é o local de residência de seus pais.

As alegações de que fazia plantões de substituição de emergência no Posto de Saúde de Três Ranchos/GO e que emplacou seu veículo (Pajero TR4 – placa GYG – 9879) no Município de Três Ranchos/GO por ser próximo ao local em que trabalhava, não mudam o feito fiscal, posto que o Impugnante não comprovou ter vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Ranchos/GO, nem mesmo ter auferido renda daquele Município.

Aliás, o próprio Autuado demonstra que não existiu vínculo empregatício, uma vez que realizou plantões como substituto em alguns finais de semana, o que demonstra claramente o caráter eventual da prestação de serviços no Estado de Goiás.

A documentação apresentada pelo Impugnante comprova que o seu domicílio é na realidade à Rua Duque de Caxias n.º 495, ap. 703 na cidade de Uberlândia/MG, local inclusive onde exerce a atividade da medicina, sendo quotista do Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**

CC/MIG